



LEI

**LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL DE
FERREIRA GOMES**

MESA DIRETORA

Vereador: ANTONIO RENILDO DA COSTA.
Presidente

Vereador. RAIMUNDO COSMO DARMASCIA RODRIGUES.
Vice-Presidente.

Vereador. JEOSADAQUE RAMOS DOS REIS
1º- Secretário

Vereador. JALBER MACIEL DOS SANTOS
2º Secretário

VEREADORES

ARIVALDO DOS SANTOS SERRA

IRANILDO TAVARES DA SILVA

MARIA IRACIRA SERRA MARINHO

MÁRIO NAZARENO COSTA

RAIMUNDO SOUSA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERREIRA

ÍNDICE

<u>APRESENTAÇÃO</u>	<u>PÁGINA</u>
TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: Art. 1º e 2º.....	01
TÍTULO II	
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS:	
CAPÍTULO I	
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 3º E 4º.....	01.
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO:	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 5º e 6º.....	01
CAPÍTULO II	
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA	
SEÇÃO I	
DOS DIREITOS: Art. 7º.....	02
CAPÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Art. 8º e 9º.....	02
CAPÍTULO IV	
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO: Art. 10.....	03
CAPÍTULO V	
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS: Art. 11 e 13	05

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES.

CAPÍTULO VI	
DOS BENS MUNICIPAIS: Art. 14 e 21.....	05
- CAPÍTULO VII	
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS: Art. 22 e 23	06
- CAPÍTULO VIII	
DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES: Art. 24 a 33.....	07
- CAPÍTULO IX	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA:	
- SEÇÃO I	
DA TRIBUTAÇÃO: Art. 34.....	10
- SEÇÃO II	
DOS ORÇAMENTOS: Art. 35 a 37.....	10
- CAPÍTULO X	
DO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO:	
- SEÇÃO I	
DO PROCESSO DO PLANEJAMENTO: Art. 38.....	11
- SEÇÃO II	
DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO: Art. 39 a 41	11
- TÍTULO IV	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES:	
- CAPÍTULO I	
DO PODER MUNICIPAL: Art. 42.....	11
- CAPÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO:	

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE FERRIRA GOMES

- SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL: Art. 4 3.....	12
- SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL: Art. 4 4 a 4 5.....	12
- SEÇÃO III	
DOS VEREADORES: Art. 4 6 a 4 9.....	15
- SEÇÃO IV	
DA MESA DIRETORA: Art. 50.....	16
- SEÇÃO V	
DO PROCESSO LEGISLATIVO:	
- SUB - SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 51.....	16
- SEÇÃO VI	
- SUB - SEÇÃO I	
DA EMENDA A LEI ORGÂNICA: Art. 52.....	17
- SEÇÃO VII	
- SUB – SEÇÃO II	
DAS LEIS: Art. 53 a 59.....	17
- SEÇÃO VIII	
- SUB – SEÇÃO III	
DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES: Art.60 a 61	19
- SEÇÃO IX	
- SUB – SEÇÃO I	
DA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA: Art. 62 a 63	19
- CAPÍTULO II	
DO PODERE EXECUTIVO;	

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

- SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 64 a 69.....	20
- SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO: Art. 70 a 73.....	21
- SEÇÃO III	
DA RESPONSABILIDADE: Art. 72 a 73.....	22
- SEÇÃO IV	
DOS AUXILIARES DO PREFEITO: Art. 74	23
- TITULO V	
DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO:	
- CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; Art. 75 e 76.....	23
- CAPÍTULO II	
DA POLÍTICA URBANA: Art. 77 a 96.....	24
- CAPÍTULO III	
DA HABITAÇÃO: Art. 97 a 99.....	29
- CAPÍTULO IV	
DO TRANSPORTE URBANO: Art. 100 a 103.....	30
- CAPÍTULO V	
DO MEIO AMBIENTE: Art. 104 a 107.....	30
- CAPÍTULO VI	
DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL:.....	
Art. 108 a 112.....	31
- CAPÍTULO VII	
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA:	

LEI ORGÔNICA DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

- SEÇÃO I	
DA POLÍTICA AGRÍCOLA: Art. 113 a 116	32
SEÇÃO II	
DA CRIAÇÃO ANIMAL: Art. 117 a 119	34
SEÇÃO III	
DA ATIVIDADE PESQUEIRA: Art. 120 a 122.....	35
CAPÍTULO VIII	
DA POLÍTICA MINERAL E HIDRÍCA: Art. 123 a 124.....	35
CAPÍTULO IX	
DO TURISMO: Art. 125 a 128.....	36
CAPÍTULO X	
DA DEFESA DO CONSUMIDOR: Art. 129 a130.....	36
TÍTULO VI	
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO;	
CAPÍTULO I	
DA EDUCAÇÃO: Art. 131 a 134.....	37
CAPÍTULO II	
DA SAÚDE: Art. 135 a 136.....	38
CAPÍTULO III	
DA SEGURANÇA NO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR; Art. 137.....	38
CAPÍTULO IV	
DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA: Art. 138 a 140.....	39

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO: Art. 141 e 143..... 39

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE, DA MULHER E DO IDOSO:

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Art. 141 a 145..... 40

SEÇÃO II

DA MULHER E DO IDOSO; Art. 146 a 152 40

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Ferreira Gomes é uma unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade Jurídica de direito público e interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, Legislativo e Executivo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3 – São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão, o Escudo, o Hino, instituídas em lei.

Art. 4º – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidor público

§ 1º Todo serviço de publicidade do Poderes do Município, tanto da administração direta quanto da indireta, quando não realizado diretamente pelo poder público e for confiado a agências de publicidade e propaganda, deverá ser procedido de licitação, editais, atos oficiais e demais instrumentos legais de publicidades obrigatórios.

Art. 6 – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

SESSÃO I DOS DIREITOS

Art. 7º - A criação, a incorporação, a função e o desmembramento de distritos preservarão a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-á por lei municipal, obedecidos os requisitos em lei complementar e dependerão de consultas prévias, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º - As atividades administrativas públicas diretas, indireta ou funcional estão sujeitas a controle externo e interno, na forma da lei, observado o disposto na constituição federal e na lei orgânica.

§1º - O controle externo incumbe à Câmara Municipal e será exercido com o auxílio do tribunal de contas do Estado, respeitado o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como de aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

§3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência aos órgãos competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art.9º – O poder público de ofício ou a requerimento dos interessados, e sempre que julgar conveniente, promoverá a realização de audiência pública para prestar informações e esclarecimentos e receber sugestões sobre as políticas, planos, programas, projetos ou legislações de interesse municipal, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre as parte, as seguintes atribuições:

I - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentária orçamentos anuais.

II - Organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) - Prioritariamente, por outorga às suas autarquias ou entidades para estatais;

b) - Por delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

III - Disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego;

IV - Quanto aos bens de sua propriedade:

Dispor sobre administração, utilização e alienação;

- Trocar com outros de domínio, privado, no caso de interesse do município mediante prévia autorização da Câmara municipal;

V - Quanto aos bens de terceiros:

a) - Adquirir, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, observada a legislação Federal;

b) - Instituir servidão administrativa e efetuar ocupação temporária;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino especial;

VII - Prestar com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento à saúde da População;

VIII - Organizar, com a colaboração com o estado, o plano viário do município;

IX - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, loteamentos e arruamentos;

X - No tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, de prestação de serviços:

Autorizar licença para instalação, localização, horária e condições de funcionamento, observadas as normas Federais e estaduais pertinentes;

- Revogar autorização de atividades quando se tornarem prejudiciais à saúde, a higiene, ao sossego público, aos bons costumes e a outros mais, no interesse da comunidade;

XI - Dispor sobre serviço funerário;

XII - Administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XIII - Autorizar, regulamentar e fiscalizar, ouvido a sociedade civil organizada, as atividades ligadas ao setor informal da economia.

XIV - Autorizar, regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XV - Prover e disciplinar, sobre o transporte individual de passageiros, fixando-lhes os locais de estacionamentos e as tarifas respectivas, conforme dispuser a lei;

XVI – Dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais, apreendidos, sempre em conformidade com os preceitos de bons tratos aos animais, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII – Constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XVIII – Instituir Regime Jurídico Único para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas, bem como garantir-lhes planos de carreira, treinamento e desenvolvimento;

XIX – Criar, extinguir e promover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto no Artigo 37 da Constituição Federal;

XX – Estabelecer e impor penalidades por infração às suas Leis e Regulamentos;

XXI – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXII – Regulamentar o uso e fiscalizar os locais de práticas esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XXIII – Participar e integrar, através de consórcio ou de outra forma de organização com outros municípios, para o estudo e a solução de problemas comuns;

XXIV – Participar de entidades regionais na forma estabelecida em Lei;

XXV – Definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração do plano diretor;

XXVI – Cuidar da coleta, remoção e destinação do lixo residencial, comercial, industrial e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – Dispor sobre depósito, venda e doação de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII – Dispor através de Lei, sobre a extração de areia, argila e similares;

XXIX – Construir matadouros, mercados públicos, explorando-os ou permitir sem monopólio a exploração por particulares regulando-os e fiscalizando-os;

XXX – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão o serviço de transporte coletivo, urbano e intermunicipal;

XXXI – Suplementar, no que couber a Legislação Federal e Estadual.

CAPITULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 11 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devido uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único – A gratificação contida neste Artigo, incorpora-se na remuneração do servidor e integra os proventos da aposentadoria, na proporção 1/5 (Um quinto) por ano de serviço na função de direção, chefia ou assessoramento até o limite de 5/5 (cinco quintos).

Art. 12 – O Município instituirá planos de carreira para a administração direta, indireta e funcional, observado o disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 13 – Nenhum servidor sob pena de demissão, poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

CAPITULO VI DOS BENS MUNICIPAL

Art. 14 – Constituem-se Bens do patrimônio público Municipal, as coisas Móveis, Imóveis, Semoventes, diretos e Ações que a qualquer título permaneçam ao município.

Parágrafo Único – Compete ao Poder público municipal, retomar os Bens que, pertencendo-lhe, foram apossados por terceiros.

Art. 15 – Os Bens públicos municipal, podem ser:

I – De uso comum do povo – tais como: estradas municipais, praças, ruas, logradouros públicos e outro da mesma espécie;

II – De uso especial – os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III – Bens Dominais – São aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, são considerados como Bens patrimoniais disponíveis.

Art. 16 – Toda alienação (transferência) ou oneração (hipoteca) de bens móveis, a qualquer título, será precedida de avaliação, licitação e autorização da Câmara Municipal.

Art. 17 – A alienação através de investidas aos proprietários de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia autorização Legislativa.

Art. 18 – O uso de bens municipal por terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, inclusive onerosa quando houver interesse social devidamente fundamentado.

Art. 19 – A concessão administrativa de bens de uso comum do povo, fica condicionada à desafetação mediante prévia autorização da Câmara municipal aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 20 – O Poder público municipal revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipal, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

Parágrafo Único – O período de revisão mencionado no caput deste Artigo, será estabelecido na forma da Lei.

Art. 21 – a concessão administrativa de bens municipal de uso especial e nominal, dependerá de Lei e Licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob a pena de nulidade do ato.

CAPITULO VII DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 22 – A publicação das leis e dos Atos municipal far-se-á no Diário oficial do município ou jornais de grande circulação ou mural ou fixação em locais de grande acesso ao público.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa particular, poderá ser resumida.

§ 2º - Enquanto o município não dispuser de diário oficial e nem houver jornais de grande circulação, os atos oficiais do Poder Executivo, deverão além de ser afixados em locais de acesso ao público serem comunicados oficialmente ao Poder Legislativo.

Art. 23 – a formalização dos atos administrativos de competência do prefeito far-se-á:

I – Mediante Decreto, enumerado em ordem cronológica, quando tratar de:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública, ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgão da prefeitura, quando autorizadas em Lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta.
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração centralizada;
- i) Fixação e alteração dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipal;
- k) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
- l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- m) Medidas executórias do Plano Diretor;
- n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – Mediante Portaria, quando se tratar:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de Comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos, que por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do Inciso II deste Artigo.

CAPITULO VIII

DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES.

Art. 24 – É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 25 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados será realizado sem que conste:

- I – O respectivo projeto;
- II – O orçamento do seu custo;
- III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;
- V – Os prazos para seu início e término;
- VI – Indicação quantitativa do alcance social da obra.

§ 1º - Nos casos de extrema urgência o prefeito deverá publicar no diário do município, no prazo de 15 (quinze dias) após o início da obra, a justificativa do seu ato encaminhando-a nesse mesmo prazo para conhecimento da Câmara Municipal.

§ 2º - Até a terceira Sessão subsequente à data da entrega da justificativa à maioria absoluta dos vereadores, podem manifestar-se contrária ao ato podendo então ser convocado plebiscito, nos termos do Artigo 9º desta Lei Orgânica.

§ 3º - Se, o plebiscito previsto no parágrafo anterior for desfavorável à realização da obra, o Poder Legislativo decidirá pela responsabilidade do prefeito.

§ 4º - No prazo de trinta (30) dias após a conclusão da obra, o prefeito deverá publicar no diário oficial do município, os valores inicial e final das obras previstas no caput deste artigo.

§ 5º - No caso da Câmara Municipal encontrar-se em recesso, o prefeito terá quinze (15) dias a partir do início da obra, para convocar a Sessão extraordinária que deliberará sobre a matéria no prazo máximo de cinco (05) dias.

§ 6º - O disposto neste Artigo, se aplicará no que couber, ao Poder Legislativo.

Art. 26 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização da administração municipal, cabendo ao prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 27 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se suas participação em decisões relativas a:

I – Planos e programas de expansão dos serviços;

II – Revisão da base de cálculos dos custos operacionais;

III – Política tarifária;

IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – Mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Art. 28 – Nos contratos de concessões ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – As normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais ainda que estipulada em contrato anterior;

IV – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão e permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 29 – O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelem manifestamente insatisfatório para o atendimento adequado aos usuários.

Art. 30 – A licitação para concessão ou permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de grande circulação do estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 31 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgão de sua administração descentralizadas, serão fixadas pelo prefeito municipal, cabendo a Câmara municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para a depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 32 – O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 33 – Ao município é facultado conveniar, consorciar, ou contratar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o município:

- I – Propor os Planos de expansão dos serviços públicos;
- II – Propor critérios para a fixação de tarifas;
- III – Realizar a avaliação periódica da prestação dos serviços.

CAPITULO IX DA TRIBUTAÇÃO

Art. 34 – O Município para efeito de tributação, será dividido em Zona urbana e rural, de forma que o imposto seja progressivo e diferenciado.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 35 – O Projeto de Lei Orçamentário Anual – LOA, será remetido a Câmara Municipal até 30 de Setembro, obedecendo as disposições da Constituição Federal, Estadual e às Normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 36 – Os recursos correspondentes às Dotações Orçamentárias, compreendidos os créditos especiais e suplementares destinados aos órgãos do Poder Legislativo, deverão ser lhes entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma em que estabelece a Lei Complementar Federal.

Art. 27 – A Proposta Orçamentária parcial do Poder Legislativo, será entregue ao Poder Executivo até sessenta (60) dias antes do prazo a ser fixado em Lei Complementar Federal, para efeito de compatibilização do Município.

CAPITULO X DO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DO PROCESSO DO PLANEJAMENTO

Art. 38 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipal.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do município, terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental natural e construído.

SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 39 – O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – Complementaridade e integração de políticas; planos e programas setoriais;

IV – Viabilidade técnica e econômicas das proposições, a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – Respeito e adequação à realidade regional em consonância com os planos Estaduais e Federais existentes.

Art. 40 – O planejamento das atividades do Governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Plano plurianual.

Art. 41 – Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas às implicações para o desenvolvimento local integrado.

TITULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I DO PODER MUNICIPAL

Art. 42 – O Poder Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes entre si.

Parágrafo Único – É vedado aos Poderes Municipais à delegação recíproca de atribuições, salvo casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 43 – As Contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias a partir de 25 de abril de cada exercício, em local de fácil acesso ao público.

CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 44 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) À saúde, assistência pública, à proteção das pessoas portadoras de deficiência, à criança, ao adolescente e ao idoso.
- b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município.
- c) À impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do município;
- d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) À proteção do meio ambiente e o combate à poluição e à melhoria da qualidade de vida;
- f) Ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;
- g) À criação de Distritos industriais, observados o que dispõe a letra “e” deste artigo;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavoráveis;
- k) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

- m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- n) Às Finanças públicas do Município.

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Plano Plurianual e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Concessão de auxílios e subvenções;

V – Concessão de serviços públicos;

VI – Concessão de direito real de uso de bens públicos;

VII – Alienação e concessão de bens móveis;

VIII – Alienação de bens e móveis quando se tratar de doação;

IX – Criação, alteração e extensão de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

X – Criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;

XI – Plano diretor;

XII – Denominação e alteração de vias e logradouros aprovados por dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XIII – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV – Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – Códigos de obras públicas;

XVI – Código de postura do município;

XVII – Atualizar a realização de empréstimos ou operação de créditos internos ou externos de qualquer natureza, de interesse do município;

XVIII – Sistema viário Municipal.

Art. 45 – Compete privativamente à Câmara:

I – Receber o compromisso dos vereadores, do prefeito, e do vice-prefeito e dar-lhes posse;

II – Elaborar e aprovar o Regimento Interno por maioria absoluta de seus membros;

III – Julgar as Contas anuais do prefeito e da Mesa Executiva e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IV – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

- V – Dispor sobre organização, funcionamento, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar respectiva remuneração;
- VI – Autorizar o prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder de quinze (15) dias;
- VII – Fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder executivo, incluídos os da administração indiretas e das fundações;
- VIII – Proceder à tomada de contas do prefeito não apresentadas dentro de sessenta (60) dias da Sessão Legislativa;
- IX – Representar ao Ministério Público, mediante a aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros contra, o Prefeito, o vice-prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública;
- X – Dar posse ao prefeito e vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-lo definitivamente do cargo, de acordo com o disposto nesta Lei Orgânica e demais leis;
- XI – Conceder Licença ao prefeito, Vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;
- XII – Convidar o prefeito, vice-prefeito e secretários municipal e demais ocupante de cargos da mesma natureza a fim de prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- XIII – Solicitar através de Requerimento, informações ao prefeito sobre assuntos referentes à sua administração.

Parágrafo Único – A Não informação no prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento do Requerimento conforme o inciso XIII, implicará em tomada de providências por parte do presidente da Câmara municipal nos termos desta lei, solicitando intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

- XIV – Autorizar referendo e convocar Plebiscito;
- XV – Conceder Título honorífico a pessoas que tenha reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por dois terços (2/3) de seus membros;
- XVI – A Mesa Executiva da Câmara encaminhará até o dia trinta (30) de março do seguinte ano, as Contas e o Balanço Geral, referente o exercício anterior.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 46 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo Único – Os vereadores não serão obrigados à testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Art. 47 – É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito e em operações de créditos, salvo quando contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – Desde a Posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa de direito público no município, ou nela exercer função remunerada;
- b) Patrocinar causa que seja de interesse de qualquer das entidades e que se refere o inciso I;
- c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

III – No exercício do mandato, votar assunto de seu particular interesse nem no de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consangüíneos ou afins até segundo grau.

Art. 48 – Perderá o Mandato, o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Deixar de comparecer em cada Sessão legislativa a dois terços (2/3) das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – Quando o decretar à Justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Que se utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VII – Que deixar de residir no município;

VIII – Que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos pelo Regimento interno;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços (2/3) de seus membros, mediante comprovações da Mesa, assegurada ampla defesa.

Art. 49 – Não perderá o mandato o vereador:

I – Investido em cargo de secretário municipal, diretor de autarquia ou fundação, procurador geral do município, bem como encargos equivalentes em âmbito estadual;

II – Licenciado por motivo de doença devidamente comprovado, ou para tratar, sem remuneração de interesses particulares;

III – A vereadora terá direito a repouso, não superior a sessenta (60) dias sem perda da remuneração;

IV – Para substituição do prefeito.

Parágrafo Único – O Vereador investido em qualquer dos casos previstos no inciso I, poderá optar pela remuneração do Mandato.

**CAPITULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO IV
DA MESA DIRETORA**

Art. 50 – Imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, estes elegerão os Componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, sendo válido a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**CAPITULO
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUB-SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51 – O Processo Legislativo Municipal, compreende a elaboração de:

- I – Emendas a Lei Orgânica municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis Delegadas;
- IV – Leis Ordinárias;
- V – Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções;
- VII – Propostas de emendas à Constituição do Estado.

**CAPITULO II
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUB-SEÇÃO
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 52 – A Lei Orgânica, poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço (1/3), dos vereadores;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – Da população, nos termos do Art. 8º (da soberania popular);
- IV – Por iniciativa da Mesa.

§ 1º - A Proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando aprovada se obtiver, em ambos dois terços (2/3) dos votos favoráveis.

§ 2º - A Emenda será promulgada pela Câmara Municipal na Sessão seguinte àquela em que se der aprovação com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposição na mesma Sessão legislativa.

CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 53 - a iniciativa das Leis Ordinárias e complementares cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito municipal e aos cidadãos na forma desta Lei.

Parágrafo Único – A iniciativa popular será exercida junto à Câmara pela apresentação de projeto de lei subscrito por cinco por cento (5%) no mínimo, de eleitores do município e sua tramitação será regulada no Regimento Interno em consonância com o que dispõe o Art. 8º (soberania popular).

Art. 54 – Compete, privativamente ao Prefeito municipal a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II – Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

IV – Criação, organização, transformação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração municipal;

V – Plano Plurianual e Orçamento Anual;

Art. 55 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder legislativo;

II – Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – Propor, com apoio da maioria das Câmaras Municipais e decisão da maioria absoluta de seus membros, Emendas à Constituição do Estado do Amapá.

Art. 56 - Não será permitido aumento da despesa prevista:

I – Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto nos casos previstos no Art. 166, parágrafo terceiro e quarto (3º e 4º) da Constituição Federal;

II – Nos Projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 57 – São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

I – Plano Diretor;

II – Códigos;

III – Regime Jurídico dos Servidores;

IV – Criação, incorporação, fusão e desmembramentos de Distritos.

Parágrafo Único - As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, asseguradas as regras estabelecidas na votação de leis ordinárias.

Art. 58 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal Projetos de Leis de sua iniciativa e poderá solicitar urgência para apreciação.

§ 1º - A solicitação prevista no Caput deste Artigo deverá ser apreciado pela Câmara dentro de, no máximo, quarenta e cinco (45) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º - Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo estabelecido no presente Artigo não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos regulados em Lei Complementar.

Art. 59 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será enviado pelo seu presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do prefeito importará em sanção.

CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 60 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 – O Decreto Legislativo: Destina-se a regular matéria de competência exclusiva da câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito.

CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 62 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – Acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;
- III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – Verificar a execução dos contratos.

Art. 63 – A prestação de Contas Anual, será instruída com os seguintes documentos:

- I – Balanço orçamentário;
- II – Balanço Financeiro;
- III – Balanço Patrimonial;
- IV – Demonstrações das variações patronais;
- V – Quadro demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as categorias econômicas;
- VI – Quadro comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- VII – Demonstração da dívida fundada interna;
- VIII – Demonstração da dívida flutuante;
- IX – Inventário Geral;
- X – Inscrição dos restos a pagar;
- XI – Inscrição da dívida ativa;
- XII – Demonstração das operações de créditos realizados;
- XIII – Extratos das contas correntes bancárias;
- XIV – Termo de conferência de Caixa de tesouraria;
- XV – Demonstração da aplicação do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 – O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelo vice-prefeito, pelos Secretários e Diretores, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 65 – Decorrido dez (10) dias da data fixada no caput do Artigo, o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, comprovado e aceito perante a Câmara municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo Único – Enquanto não ocorrer à posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito e na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

Art. 66 – Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição (90) dias, após aberta a última vaga.

Art. 67 - No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito, farão Declaração Pública de seus bens, a qual será transcrito em Livro próprio, resumido em atos e divulgado para o conhecimento do público.

Art. 68 – O prefeito e o vice-prefeito deverão obrigatoriamente residir na sede do município, sob pena de perda do mandato.

Art. 69 – O prefeito regularmente licenciado terá o direito a receber remuneração, quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Requerer repouso;

III – A serviço em missão de representação do município.

§ 1º - O prefeito poderá requerer até (30) trinta dias de repouso anualmente, com remuneração integral, ficando a seu critério a época de usufruí-las, comunicando o Poder Legislativo municipal, o mês de dia de seu repouso, podendo o mesmo retornar às atividades normais a qualquer momento.

§ 2º - No último ano de seu mandato o repouso poderá ser antecipado para gozo dentro do terceiro trimestre, sob pena de perda desse direito.

§ 3º - A prefeita faz jus, a repouso, não superior a sessenta (60) dias sem perda de remuneração.

**CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Pág. 026

Art. 70 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I** – Representar o município em juízo e fora dele;
- II** – Nomear e Exonerar seus auxiliares diretos;
- III** – Exercer com auxilio de seus auxiliares diretos, e conselhos a administração municipal, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- IV** – Iniciar o processo Executivo nos termos desta Lei Orgânica;
- V** - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI** – Vetar projetos de leis, parcial ou total;
- VII** – Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VIII** – Remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessário;
- IX** – Solicitar, no caso do não pagamento por seu antecessor, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, da dívida fundada do município auditoria ao Tribunal de Contas do Estado do de noventa (90) dias após sua investidura no cargo;
- X** – Prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da Lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;
- XI** – Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XII** – Prestar dentro de trinta (30) dias, no máximo as informações solicitadas pela Câmara de vereadores;
- XIII** – Enviar a Câmara Municipal até trinta (30) de março do exercício seguinte as Contas e o Balanço Geral, referentes ao exercício anterior;
- XIV** – Solicitar o concurso das autoridades policiais do estado para assegurar o cumprimento das normas da administração municipal;
- XV** – Propor a divisão administrativa do município;
- XVI** – Celebrar convênio, ajustes e Contratos de interesse municipal, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica;
- XVII** – Repassar a Câmara municipal até o dia vinte (20) de cada mês os recursos correspondentes às Dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme o que preceitua a Constituição Federal;
- XVIII** – Contrair empréstimos externo ou interno, mediante prévia autorização da Câmara municipal, observado o disposto na Legislação Federal;
- XIX** – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX – Elaborar e remeter à Câmara Municipal o Plano Plurianual de Investimentos, o Projeto de Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamentos previstas nesta Lei;

XXI – Delimitar o perímetro urbano nos termos da Lei;

XXII – Exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 71 – O Vice-prefeito, possui além de outras, a atribuição de:

I – Participar das reuniões do secretariado;

II – Em consonância com o prefeito, auxiliar a Direção da Administração municipal.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 – A acusação contra o prefeito, será admitida por dois terços (2/3) da Câmara Municipal, e ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do estado do Amapá.

§ 1º - O prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

II – Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça do estado do Amapá.

§ 2º - Se no prazo de até 180 (Cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito, sem prejuízo de regular o prosseguimento do processo.

Art. 73 – São infrações política-administrativa do prefeito, vice-prefeito e seus auxiliares:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II – Impedir ou colocar entraves ao exame de Livros e Documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura;

III – Não atender sem motivo justo e justificado no prazo de trinta (30) dias às convocações, ou aos pedidos de informações da Câmara municipal;

IV – Retardar sem motivo justo, a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar em tempo hábil à Câmara Municipal, as Propostas de Diretrizes orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e do Plano Plurianual;

VI – Deixar de cumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Omitir-se de negligências da defesa do patrimônio público;

VIII – Ausentar-se do município sem autorização da Câmara de vereadores, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

IX – Ter postura incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 74 – Além de outras atribuições fixadas em Lei, compete aos auxiliares diretos do prefeito:

I – Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades do órgão ou entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – Expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos da área de sua competência;

III – Apresentar ao prefeito, relatório semestral dos serviços realizados na área de sua competência;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo prefeito;

V – Delegar atribuições por ato expresso, aos seus subordinados.

**TITULO V
DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO**

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Pág. 029

Art. 75 – O município proverá o desenvolvimento de uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e no respeito à livre iniciativa, com o objetivo de assegurar existência digna à toda população, observados os princípios e os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e mais os seguintes:

I – Participação da comunidade através de suas organizações representativas na discussão de assuntos referentes ao Município;

II – os financiamentos públicos e incentivos fiscais se destinam exclusivamente a Projeto de cunho comunitário e social;

III – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas, às pequenas empresas locais e outras formas de associativismo;

IV – Estimulo à expansão das atividades de emprego, valorizando econômica e socialmente o trabalho e o trabalhador;

V – Integração das ações do Município com as da União, as do estado ou as de outros municípios;

VI – A intervenção do município no domínio econômico e prevenir abusos do poder econômico.

Art. 76 – O município como agente regulador da atividade econômica, exercerá no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I – Na restrição do abuso do poder econômico;

II – Na defesa, promoção e divulgação dos direitos dos cidadãos;

III – No apoio da organização de atividades econômicas em cooperativas, estimulando outras formas de associativismo;

IV – Na democracia da atividade econômica, garantindo a livre concorrência;

V – No apoio ao desenvolvimento de atividades agropecuárias.

**CAPITULO II
DA POLITICA URBANA**

Art. 77 – A política urbana tem como objetivo fundamental a garantia de qualidade de vida para os habitantes, nos termos do desenvolvimento municipal, expresso nesta Lei Orgânica.

Art. 78 – A política urbana, formulada e administrada no âmbito do processo de planejamento e em consonância com as demais políticas municipais, implementará o pleno atendimento das funções sociais da cidade

§ 1º - As funções sociais da cidade compreendem o direito da população à moradia, transporte público, saneamento básico, água potável, serviços de limpeza urbana, drenagem das vias de circulação, energia elétrica, abastecimento de gás, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, segurança e preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

§ 2º - É ainda função social da cidade, a conservação do patrimônio ambiental, arquitetônico e cultural do município, de cuja preservação, proteção e recuperação, cuidará a Política urbana.

Art. 79 – Para cumprir o objetivo e as diretrizes da Política Urbana, o Poder Público poderá intervir na propriedade, visando ao cumprimento de sua função social e agir sobre a oferta do solo, de maneira a impedir sua retenção especulativa.

Parágrafo Único – O exercício do direito de propriedade e do direito de construir fica condicionado ao disposto nesta Lei Orgânica e no Plano diretor e à Legislação urbanística aplicável.

Art. 80 - O plano diretor, respeitadas as funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, contemplará os objetivos, metas, estratégias e programas de política urbana.

Art. 81 – O Plano Diretor, como parte integrante do processo de planejamento e como instrumento de política urbana, tratará o conjunto de ações propostas por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Plano Diretor, é instrumento regulador nos processos de desenvolvimento urbano, servindo de referência a todos os agentes públicos privados.

Art. 82 – O Poder público garantirá a população os meios de acesso ao conjunto de informações sobre a política urbana, como forma de controle sobre a responsabilidade de suas ações:

I – No Plano Diretor;

II – No processo de elaboração e execução orçamentária;

III – Nos planos de desenvolvimento urbanos e regionais;

IV – Na definição das localizações industriais;

V – Nos Projetos de Infra-estrutura;

VI – Nas informações referentes à gestão dos serviços públicos.

Parágrafo Único – A formulação e a administração da política urbana levarão em conta o estado social de necessidade, respeitando as funções sociais da cidade.

Art. 83 – A política de desenvolvimento urbano, respeitará os seguintes preceitos:

I – Provisão dos equipamentos e serviços urbanos em quantidade, qualidade e distribuição especial, garantindo pleno acesso a todos os cidadãos;

II – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III – Ordenação e controle do uso do solo, de modo a evitar:

a) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo edificável;

b) O estabelecimento de atividades consideradas prejudiciais à saúde e nocivas às coletividades;

c) Espaços adensados inadequadamente em relação a infraestrutura e aos equipamentos comunitários existentes ou previstos.

IV – Compatibilização de usos, conjugação de atividades e estímulos à sua complementaridade no território municipal;

V – Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;

VI – Urbanização, regularização fundiária e titulação de áreas faveladas e de baixa-renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área ocupada imponham riscos de vida aos seus habitantes, hipótese em que serão seguidas as seguintes regras:

a) Laudo técnico do órgão responsável;

b) Participação da comunidade interessada e das entidades representativas na análise e definições das soluções;

c) Assentamento em localidades próximas dos locais da moradia ou do trabalho, se necessário o remanejamento;

VII – Regularização de loteamentos irregulares abandonados, não titulados e clandestinos em áreas de baixa-renda, através da urbanização e titulação, sem prejuízo das ações cabíveis contra o loteador;

VIII – Preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulos a essas atividades primárias;

IX – Preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente urbano e cultural;

X – Criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

XI – Utilização planejada do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais, agropecuárias e extrativas;

- XII – Criação e delimitação de áreas de crescimento limitado em zonas super saturadas da cidade onde não permitam novas construções e edificações, a não ser as de gabarito e densidade iguais ou inferiores às que forem previamente demolidas no local;
- XIII – A climatização da cidade;
- XIV – A racionalização, conservação e economia de energia e combustível;
- XV – A boa qualidade de vida da população.

Art. 84 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público poderá valer-se dos seguintes instrumentos, além de outros que a Lei definir:

I – De carácter fiscal e financeiro:

- a) Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado por zonas, e outros critérios de ocupação e de uso do solo;
- b) Taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços oferecidos;
- c) Contribuições de melhoria;
- d) Recursos públicos destinados especificamente ao desenvolvimento urbano.

II – De carácter Jurídico – Urbanístico:

- a) Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- b) Servidão administrativa e Limitações administrativas;
- c) Tombamentos de Imóveis;
- d) Declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- e) Concessão real de uso ou domínio;
- f) Concessão do direito real de uso resolúvel;
- g) Lei de parcelamento do solo urbano;
- h) Lei de perímetro urbano;
- i) Códigos de Obras e Edificações;
- j) Código de Postura;
- k) Lei do solo criado;
- l) Código de Licenciamento e fiscalização.

III – De carácter urbanístico – Institucional:

- a) Programa de regularização fundiária;
- b) Programas de reservas de áreas para utilização pública;
- c) Programas de assentamentos de população de baixa-renda;
- d) Programa de preservação, proteção e recuperação das áreas urbanas.

IV – De caráter administrativo:

- a) urbanização de áreas faveladas e loteamento irregulares e clandestinos, integrando-os aos bairros onde estão situados.

Art. 85 – O processo da desapropriação por interesse social e utilidade pública para o atendimento da política urbana e das Diretrizes do Plano Diretor, adotará como valor justo e real da indenização do imóvel desapropriado, o preço do terreno como tal, sem computar os acréscimos da expectativa de lucro ou das mais-valias decorrentes de investimentos públicos na região.

O Poder público, para área incluída no Plano diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória, no prazo máximo de um (01) ano, a contar da data de notificação ser averbada no registro de Imóveis;

II – Imposto progressivo no tempo, exigível até a aquisição do imóvel pela desapropriação, cuja ação deverá ser proposta no prazo de dois (02) anos contados da data do primeiro lançamento do imposto;

III – Desapropriação por necessidade ou utilidade pública efetuada mediante justa e prévia indenização em dinheiro, admitida a indenização em títulos da dívida pública somente nos casos de interesse social relevante, previstos na Constituição Federal.

Art.87- O imposto progressivo, a constituição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até trezentos metros quadrados (300m) cujos proprietários não tenham outro imóvel.

Art.88 – O abuso de direito pelo proprietário urbano acarretará sanções administrativas, além das civis e criminais, conforme definido em lei.

Art.89 – É reconhecido o direito de vizinhança, seja pelas disposições desta lei Orgânica e, especialmente, quanto ao licenciamento de obras no Município, pelo atendimento do seguinte:

I – Qualquer requerimento de licença para construção de obra nova ou modificação que implique a construção de pavimentos exigirá a notificação, por edital e por via postal, dos proprietários e dos moradores dos imóveis lindeiros, contendo descrição sucinta da área total edificável, do índice de aproveitamento do terreno e do número de pavimentos e de unidades por pavimentos e no total;

II – É assegurado aos proprietários e moradores dos imóveis lindeiros o direito de intervir no processo para verificar e exigir adequação do projeto à legislação em vigor;

III – A consulta ao processo se fará diretamente pelos interessados ou por terceiros legalmente qualificados os quais poderão manifestar-se a respeito da observância, no projeto, dos requisitos legais;

IV – A expedição de licença ficará condicionada à decisão, pela autoridade competente, das impugnações apresentadas.

§1º – O direito da vizinhança instituído neste artigo poderá ser exercido simultaneamente pelos proprietários lindeiros ou substituição a estes, por associação de moradores legalmente registradas após assembléia que especialmente convocada, se manifeste pelo exercício desse direito.

§2º - Fica o poder Público obrigado, no ato de expedição da licença, a publicar edital, para conhecimentos de terceiros, do projeto licenciado, com as indicações mínimas referidas no Inciso I.

§3º - O descumprimento das disposições deste Artigo implicará o cancelamento automático da licença ou sua denegação, além de responsabilizar a autoridade administrativa concedente da licença, de acordo com a sua hierarquia, por infração político-administrativa ou falta grave.

Art.90 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos urbanos de uso coletivo.

Parágrafo Único. Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda, ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real do uso será concedido ao homem, ou à mulher, ou a ambos independente de estado civil, nas formas e condições previstas em lei.

Art.91 – O ato de reconhecimento de logradouro de uso da população não importará a aceitação da obra ou aprovação do parcelamento do solo, nem dispensa o cumprimento das obrigações legais, os proprietários loteadores e demais responsáveis.

Parágrafo Único. A prestação de serviços públicos à comunidade de baixa renda dependerá do reconhecimento de logradouros e da regularização urbanística ou registraria das áreas e de suas construções.

Art.92 – Incube ao poder Público elaborar e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e de infra-estrutura urbana, em especial às de Saneamento Básico e Transporte.

Art.93 – Os diretores decorrentes da concessão da licença para lotear, parcelar a terra, edificar ou construir cessarão se não for atendida qualquer destas condições:

I – Não conclusão das obras constantes do projeto de loteamento aprovado vinte e quatro (24) meses, a contar da data de sua aprovação;

II – Execução total das fundações da edificação em dezoito (18) meses, a contar da data de aprovação do projeto;

III – Não conclusão das obras constantes do projeto aprovado em trinta e seis (36) meses, a contar de sua aprovação.

Art.94 – Qualquer projeto de edificação multi-familiar ou destinados á empreendimentos industriais ou comerciais, de iniciativa privada ou pública, encaminhando aos órgãos públicos, para apreciação e aprovação, será acompanhado de relatório de impacto de vizinhança, contendo, no mínimo, os seguintes aspectos de referência da obra sobre:

I – O meio ambiente natural e construído;

II – A infra-estrutura urbana relativa à rede de água e esgoto, telefonia e energia elétrica;

III – O sistema viário;

IV – O nível de ruído, de qualidade do ar e qualidade visual;

V – As características sócio-culturais da comunidade.

Parágrafo Único. Os órgãos públicos afetos a cada item que compõe o relatório impacto de vizinhança responsabilizar-se-ão pela veracidade das informações contidas nos respectivos pareceres.

Art.95 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana.

§1º - O Plano Diretor é parte integrante do processo contínuo de planejamento municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo as diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos e áreas de especial interesse, articuladas com as econômico-financeiras e administrativas.

§2º - É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento municipal, as fases de discussão e elaboração do Plano Diretor, bem como sua posterior implementação.

§3º - É garantida a participação popular através de entidades da comunidade, nas fases de elaboração, implantação, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor.

Parágrafo Único. O Poder Público garantirá os meios que a informação chegue aos cidadãos, dando-lhes condições de discutir os problemas urbanos e participar de suas soluções.

Art.96 - O Poder Público manterá o fundo municipal de desenvolvimento urbano, destinado a implantação de programas e projetos referentes à administração da política urbana, sendo vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração direta e indireta e de encargos financeiros estranhos à sua aplicação

Parágrafo Único. É vedada a remuneração, a qualquer título aos membros do fundo, sendo a participação de cada considerada como relevante serviço público.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO

Art.97 - O acesso à habilitação é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, e direito de todos, assegurado na Constituição Federal.

§1º - O Município responsabilizar-se-á, juntamente com a União e o Estado, em promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos de melhorias das condições habitacionais.

§2º - O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e norma específica para parcelamento e assentamento da população carente de moradia.

Art.98 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições constitucionais e aquelas constantes no Plano Diretor, em colaboração com a União, e o Estado e/ou com recursos próprios programas de habitação popular, destinados a atender a população carente.

Art.99 – O Poder Público Municipal, sempre que necessário, poderá realizar desapropriação, por interesse social, de área urbana que será destinada à implementação do programa de construção de moradia popular ou a outro fim constantes no Plano Diretor.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO

Art. 100 – O município disporá, mediante Lei, as normas gerais de exploração dos serviços de transporte coletivo, regulando a forma de sua concessão ou permissão e determinará os critérios para a fixação de tarifas, de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 101 – A Lei que dispuser sobre as normas gerais de exploração dos serviços de transporte coletivo conterà, obrigatoriamente, dispositivos que regulem o livre acesso das pessoas deficientes dos idosos, dos menores, das gestantes e da poluição ambiental.

Art. 102 – O Órgão do município planejador, gerenciador, concedente e fiscalizador do transporte coletivo, terá um conselho composto prioritariamente por representantes do Poder público e da sociedade civil organizada na forma de lei, destinado a promover a execução de estudos e medidas que objetivem a exploração, concessão, coordenação, controle e operação dos sistemas de transporte coletivo urbano de Ferreira Gomes e subsidiariamente, na elaboração da política tarifária e seus reajustes.

Art. 103 – O município, mediante lei disporá sobre normas gerais de exploração dos serviços de transporte coletivo e individual de passageiros e de cargas, regulando sua concessão ou permissão e determinará os créditos para a fixação de tarifas.

CAPITULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 104 – O meio ambiente ecologicamente equilibrado, é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 105 – O Município na sua função reguladora criará limitações e imporá exigências que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art. 106 – O dever do município para com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I – Estabelecer uma política municipal do Meio Ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

II – Promover a educação ambiental, visando à conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente.

III – Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades de obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará ampla publicidade;

IV – Controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade e para o meio ambiente;

V – Proteger o patrimônio cultura, artístico, histórico, estético, paisagismo, faunístico, florístico, turístico, ecológico e científico, promovendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

VI – Proibir o uso dos rios, lagos, mangues, ressacas, como escoadouros de produtos nocivos à vida e ao meio ambiente;

VII – Incentivar as atividades de conservação ambiental;

VIII – Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessariamente à preservação ecológica.

§ 1º - Quem explorar recursos naturais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade, a cassação, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§3º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art.107 – O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, composto paritariamente por órgãos municipais e entidades da sociedade civil organizada, com atribuições que a lei estabelece.

CAPITULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 108 – O município estimulará a produção, a valorização e a difusão da cultura em suas múltiplas manifestações.

Art. 109 – Constituem direitos garantidos pelo Município na área cultural:

I – a liberdade de criação artística;

II – O acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade;

III – O acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV – O apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – O apoio e o inventivo ao intercâmbio cultural com outros países, Estados e Municípios.

VI – O acesso ao patrimônio histórico e cultural do Município;

Art. 110 – O Município criará bibliotecas municipais, e desempenharão a função de centro cultural da localidade onde se situarem e terão por atribuição orientar, estimular e promover atividades culturais e artísticas.

Parágrafo Único – Competirá a Secretaria Municipal de Cultura e coordenação das ações executadas pelas bibliotecas.

Art. 111 – O Poder Público com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural do Município, por meio de inventários, tombamentos, desapropriações e outras formas de cautelamento e prevenção.

§ 1º - Os proprietários dos bens tomados pelo Município receberão nos termos da lei, incentivo para preservá-los e conservá-los.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio histórico e cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º - O Plano Diretor incluirá a proteção ao patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 112 – O Poder Público manterá mecanismos institucionais, na forma da lei, e garantirá incentivos materiais e fiscais para atividades relacionadas à cultura, às artes e à prevenção do patrimônio histórico e cultural.

CAPITULO VII DA POLITICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA.

SEÇÃO I DA POLITICA AGRICOLA

Art. 113 – A política Agropecuária utilizará recursos da ciência e da tecnologia e propiciará a Infra-estrutura, à promoção de desenvolvimento econômico e à preservação da natureza, buscando alcançar dentre outros, os seguintes objetivos:

- I – Judicial social;
- II – Manutenção do homem no seu local de trabalho;
- III – Acesso à formação profissional;
- IV – Direito à educação, à cultura e ao lazer.

Art. 114 – A política agrícola a ser implementada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre os produtores e consumidores, cabendo ao Poder Público:

- I – Incentivar a pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com o progresso tecnológico voltado para os pequenos e médios produtores, as características regionais e os ecossistemas;

II – Planejar e implementar a política de desenvolvimento agropecuário compatível com a política agrária e a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, à policultura, a agricultura orgânica e a integração entre a agricultura, pecuária e aqüicultura;

III – Apoiar o desenvolvimento de programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de muda, sementes materiais agrícolas e de reflorestamento, bem como de aprimoramento de rebanhos;

IV – Instituir programas de ensino agropecuário, associado ao ensino não formal e a educação para a preservação do meio ambiente;

V – Utilizar seus equipamentos mediante convênios com cooperativas agropecuárias ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais;

VI – Fiscalizar a produção, a comercialização, armazenamento, transporte e uso de agrotóxico e biocidas em geral e exigir o cumprimento de receituários agrônômicos;

VII – Garantir a preservação da adversidade genética tanto vegetal quanto animal;

VIII – Manter barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso no território municipal, de vegetais e animais contaminados por pragas e doenças;

IX – Apoiar e estimular a construção de unidades de armazenamento comunitário de rede de apoio ao abastecimento municipal;

X – Garantir ao pequeno e médio produtor, transporte para o escoamento dos produtos agrícolas do Município de Ferreira Gomes.

Art. 115 – A conservação do solo é de interesse público em todo o território municipal, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

I – Estabelecer o regime de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água assegurando o uso múltiplo desta;

II – Orientar os produtores rurais sobre técnica de manejo e recuperação do solo;

III – Desenvolver a Infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo;

IV – Desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo;

V – Proceder à ordenação do território municipal, observado os objetivos e as ações da política agropecuária, previsto neste capítulo.

Art. 116 – É assegurada a participação dos setores da sociedade civil organizada na elaboração dos planos e projetos relacionados à política agrícola do Município, na forma da Lei.

§ 1º - O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e sua organização comunitária.

§ 2º - A destinação dos recursos públicos municipais, será obrigatório através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de créditos, pesquisa técnica e extensão rural, para o atendimento de trabalhadores rurais em áreas de até 25 hectares, nos termos da Lei.

CAPITULO VII DA POLITICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA.

SEÇÃO II DA CRIAÇÃO ANIMAL

Art. 117 – Na definição de sua política para o setor de criação de animal, o município privilegiará:

I – A pequena e média produção avícola, com prioridade para aquela de interesse do abastecimento alimentar;

II – Os estabelecimentos voltados para o abate de animais, a elaboração e o processamento industrial de animais e produtos deles derivados e sua comercialização.

Parágrafo Único – Incentivos especiais e mecanismos institucionais serão criados para estimular, consolidar e ampliar em território municipal os empreendimentos e atividades referidas nos incisos I e II deste Artigo.

Art. 118 – As atividades referidas no artigo anterior, serão disciplinadas de forma a assegurar a integridade do meio ambiente, a qualidade de condições sanitárias e o bem-estar coletivo.

Art. 119 – É vedada a exploração de rebanhos, suínos, bovinos, ovinos, caprinos, eqüinos, suínos e bubalinos em áreas habitadas, excetuadas os casos de exploração doméstica, sem fins comerciais e limitada na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - A violação do disposto neste artigo, sujeita aos infratores sucessivamente, na reincidência às seguintes sanções:

I – Multa pecuniária;

II – Interdição da exploração;

III – Apresamento dos animais e sua venda em hasta pública.

§ 2º - São passíveis de sanção referida no Inciso III do parágrafo anterior, os animais encontrados em logradouros públicos e em vias de uso coletivo, em bairros ou favelas.

SEÇÃO III

DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 120 – A política do município para a atividade pesqueira dará ênfase à produção para o abastecimento alimentar e será desenvolvida através de programas específicos de apoio à pesca artesanal e à aqüicultura.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira, o município propiciará a participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares em órgãos municipal de pesca, ao qual competirá:

- I – Promover o desenvolvimento e o ordenamento da pesca;
- II – Coordenar as atividades relativas à comercialização;
- III – Estabelecer normas de fiscalização e controle higiênico-sanitário;
- IV – Incentivar a pesca artesanal e a aqüicultura, através de programas especiais que incluam:
 - a) Organização de Centros comunitários de pescadores artesanais;
 - b) Apoio às Colônias de pesca;
 - c) Comercialização direta ao consumidor.

V – Sugerir política de preservação e proteção de áreas ocupadas por colônias pesqueiras.

§ 2º - Entende-se por pesca artesanal para efeito deste artigo, a exercida, por pescadores que retira da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.

Art. 121 – É vedada e será reprimida, na forma da Lei, a pesca predadora, sob qualquer de suas formas.

Art. 122 – As atividades relacionadas à aqüicultura serão regulamentadas na forma da Lei.

CAPITULO VIII DA POLITCA MINERAL E HÍDRICA

Art. 123 – O Município elaborará sua política mineral, estabelecendo as Diretrizes, principio e normas que regulem a exploração de minérios dentro do território municipal, suplementado a Legislação Federal.

Parágrafo Único – Será assegurada a participação das entidades afins no processo de elaboração e execução da política mineral do Município.

Art. 124 – O Município destinará o uso dos recursos hídricos naturais, na forma da lei, prioritariamente a:

- I – Abastecimento de água;
- II – Produção de energia elétrica;
- III – Irrigação;
- IV – Dessedentação de animais.

Parágrafo Único – Os usos secundários respeitarão os referidos nos incisos I, II, III e IV.

CAPITULO IX DO TURISMO

Art. 125 – O município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como, divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural da cidade, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local.

§ 1º - O município considera o turismo atividade importante para a cidade e definirá política como objetivo de proporcionar condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

§ 2º - O incremento do turismo social e popular receberá atenção especial.

Art. 126 – Para assegurar o desenvolvimento do turismo no Município, o Poder público promoverá:

- I – O Inventário e a regularização do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesses turísticos;

II – A criação de Infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos;

III – O Fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões do país e do exterior;

IV – A implantação de albergues populares, de albergues da juventude e do turismo social, diretamente ou em convênio com o Estado e outros Municípios;

V – A adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;

VI – A proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VII – A organização de calendários de eventos de interesses turísticos.

Art. 127 – É obrigação do Município criar em seu território, condições que facilitem a participação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência à prática de turismo.

Art. 128 – O Município poderá celebrar convênios: Com entidades do setor privado para promover recuperação e conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de artes e pontos turísticos;

CAPITULO X

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 129 – É dever do Município, no âmbito de sua competência, a defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito político e privado, com vistas a garantir, principalmente:

I – A qualidade e higiene dos alimentos postos à disposição da população para o consumo;

II – O rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições;

III – A efetividade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;

IV – Mecanismos que possibilitem a aplicação eficaz do código de proteção e defesa do consumidor;

Art. 130 – A atuação do Município, no que tange a defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

I – Fiscalização sanitária;

II – Difusão de informações à população, que vise à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzem as pessoas a enganos ou erros;

III – Estabelecer as normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;

IV – Adoção de mecanismo de coesão, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente a sua saúde, incorreção, abuso de preço, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;

V – Controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;

VI - Ação coordenada em cooperativa com Estado e União.

Parágrafo Único – O município manterá organismo de atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.

TITULO V DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO

CAPITULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 131 – É obrigação do Município fornecer ao público, informações precisas das receitas e despesas relacionadas com a educação.

Art. 132 – É assegurada a participação da comunidade escolar (Professores, Alunos, funcionários, pais de alunos, comunidade científica e entidades representativas do movimento popular e sindical), para a definição e controle da política educacional no Município.

Art. 133 – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 134 – a Lei regulamentará o Conselho Municipal de Educação.

CAPITULO II DA SAÚDE

Art. 135 – O Município integra, com o Estado e a União, o Sistema Único de Saúde (SUS) devendo, nos termos da lei, garantir acesso a todos os munícipes, às ações e serviços de saúde sem qualquer discriminação.

Art. 136 – As ações de serviços municipais de saúde:

I – Terão direção única;

II – Visarão o atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas;

III – Serão planejadas, executadas e controladas por equipes multiprofissionais;

IV – Serão realizadas pelo Poder público e, em caráter complementar, atendida as Diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou Convênio com instituições privadas, tendo preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

V – Serão assegurados com recursos dos orçamentos Municipal, Estadual e Federal da seguridade social ou provenientes de outras fontes;

VI - Serão organizadas de forma descentralizadas, por distritos ou bairros, que comporão os sistemas locais de saúde;

VII – Serão gratuitos, ainda que realizados por intermédios de terceiros no âmbito do Sistema Único de Saúde;

VIII – É garantido mensalmente o atendimento médico a todas as comunidades que integram o município de Ferreira Gomes.

Parágrafo Único – É vedado à destinação de recursos municipais para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

CAPITULO III DA SEGURANÇA NO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 138 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar obedecidos os princípios e normas da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – Será assegurada nos termos da Lei, a participação da população por meios de organizações representativas, na formulação das políticas e controle das ações de assistência social.

Art. 139 – O Município estimulará técnica e financeiramente, com recursos constantes da Lei Orçamentária, a elaboração e execução de programas sócio educativos destinados às pessoas carentes e portadoras de deficiência.

Art. 140 – Serão mantidos com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando a assegurar:

I – A sua integração familiar e social;

II – A prevenção, o diagnóstico e a terapêutica do deficiente, bem como, atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessários;

III – A educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso dos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônico;

IV – A proteção especial à criança e ao adolescente portadores de deficiências, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral; e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º - O Município em comum acordo com as entidades representativas dos deficientes, deverá formular política e controle das ações correspondentes.

§ 2º - A promoção da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, para a sua adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho, constituirão prioridades das áreas oficiais de saúde, educação e assistência do Município.

§ 3º - Em consonância com a Lei Estadual, o Município baixará normas sobre a adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência.

CAPITULO V DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO.

Art. 141- O Poder público municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas nas suas várias modalidades.

Art. 142 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à Comunidade, mediante:

I – Reserva de espaço verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física de recreação urbana;

II – Construção e equipamentos de parques infantis e centros de integração desportiva e lazer;

III – Aproveitamento e adaptação de rios, vales, igarapés, montanhas, lagos, matas e outros acidentes geográficos, como locais de passeio e distração.

Art. 143 – Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implementação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPITULO VI

DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA MULHER E DO IDOSO.

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 144 – À criança e ao Adolescente, é garantida a prioridade de receber proteção e socorro em qualquer circunstância e preferência no atendimento por órgão público municipal de qualquer poder.

Art. 145 – O Município promoverá e apoiará a divulgação dos Direitos da criança e do adolescente, valorizando as peculiaridades locais em consonância com a Legislação Federal.

SEÇÃO II

DA MULHER E DO IDOSO

Art. 146 – O Município realizará esforços, dará exemplo e garantirá perante a sociedade, a imagem da mulher como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da nação em igualdade de condições com o homem.

Art. 147 – É reconhecida a União estável entre a mulher e o homem como entidade familiar, sendo ela instituída civil ou naturalmente.

Art. 48 - O Município não permitirá discriminação em relação ao papel da Mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, tanto no comportamento pedagógico, quanto no conteúdo do material didático.

Art. 149 – O Município criará mecanismo que facilitem o trânsito e atividades da gestante em estabelecimento de qualquer tipo que apresentem filas e exijam espera, como também no seu local de trabalho.

Art. 150 – Fica proibido, no âmbito do Município às empresas públicas ou privadas, a exigência de qualquer atestado que comprove a ausência de gravidez ou laqueadura, às mulheres que pleiteiam o ingresso no mercado.

Parágrafo Único – A violação deste princípio sujeitará à empresa o pagamento de multa de cinquenta (50) salários mínimos e a suspensão das atividades por tempo indeterminado, bem como a declaração de idoneidade da empresa.

Art. 151 – O Poder público Municipal, manterá através de seus órgãos de saúde, pesquisas e programas de saúde destinados a prostitutas, os quais obedecerão aos seguintes princípios básicos:

I – Prioridade à assistência preventiva, principalmente nas doenças sexualmente transmissíveis;

II – Coibir todas as formas de discriminação.

Art. 152 – O Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem estar e o direito de vida deverá instituir, dentro da estrutura de órgãos já existente na administração e mediante lei, organismo de permanente defesa do idoso, cabendo-lhe formular, de conformidade com as entidades federais e estaduais, a política de assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboratorial;
- II – Criação de centro, diurno e noturno, de amparo e lazer;
- III – Elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;
- IV – Fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso.

Ferreira Gomes-Ap, em 28. de Outubro de 2001.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE FERREIRA GOMES-AP.